



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021

PROCESSO: 2020.01031.002464-71

SEI: 202100031000012

TERMO: DECISÓRIO.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: ALEXANDRE ZIMMERMANN EIRELI – CNPJ: 33.091.401/0001-53

RECORRIDO: PREGOEIRO DA AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO-AGEHAB

Trata-se de julgamento ao recurso administrativo interposto pela empresa **ALEXANDRE ZIMMERMANN EIRELI** inscrita no CNPJ: 33.091.401/0001-53, referente à atos da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 004/2021, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DEPARTAMENTAL CENTRALIZADA (OUTSOURCING DE IMPRESSÃO)**, CONTEMPLANDO A REPOSIÇÃO DE SUPRIMENTOS (INCLUINDO PAPEL), DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMAS PARA GESTÃO INFORMATIZADA DA SOLUÇÃO, MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS CONTEMPLANDO A SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E SUPORTE TÉCNICO, NA MODALIDADE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MAIS PÁGINA IMPRESSA

I – DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 45 do Decreto nº 9.666, de 21 de maio de 2020:

Art. 45. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no prazo de 10 (dez) minutos, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, hipótese adstrita ao pregão eletrônico.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deste artigo deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias em local próprio no sistema eletrônico.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões no prazo de 3(três) dias, contados da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.



§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos disposto no caput deste artigo, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

(...) As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE podem ser visualizadas na íntegra no portal do Comprasnet (<http://www.comprasnet.go.gov.br/>), **as quais seguem abaixo reproduzidas de forma resumida:**

Resumo das situações

- ANEXOS III e V – Não são obrigatórios, e também não foram apresentados pela “vencedora”
- ANEXOS VI, VII e XI – Só deveriam ser entregues após a fase de lances
- ANEXOS VIII e IX – Informações cobertas no CADFOR, conforme orientação do item 5.3 do edital.
- ANEXOS X, XII e XIII – Declarações meramente formais, não trazendo prejuízo à proposta.

Em relação aos anexos X, XII e XIII, bem como todos os demais, cabe salientar que o edital foi confuso quanto à hora da apresentação dessas declarações. Em algumas delas havia claramente a informação de que deveria ser entregue após a fase de lances, levando a recorrente a acreditar que todas as declarações elencadas no item 8.6 do edital estariam nessa mesma condição.

Porque algumas declarações elencadas no rol do item 8.6 deveriam ser apresentadas após a fase de lances e outras antes? Não havia lógica nessa conclusão, e por conta disso a recorrente esperava que fosse convocado a apresentar tais declarações oportunamente, após a fase de lances. Aliás, conforme explicado à comissão de licitação estavam todas prontas, apenas aguardando o momento correto de inseri-las no sistema.

A recorrente foi tomada de surpresa com a decisão de sua desclassificação, ainda mais por esse motivo tão frágil.

Juntamente com sua proposta, antes da fase de lances, inseriu todos os documentos que o edital exigia, e deixava claro que deveriam ser inseridos antes da abertura da sessão, tais como CADFOR, balanço, atestado de capacidade técnica, proposta e catálogos. Na sua proposta ainda fazia menção da concordância com todos os termos do edital.



A apresentação dessas declarações, apesar de meramente serem uma formalidade, poderia ser feita ainda em sessão, mediante convocação. E desclassificar uma proposta válida apenas por esse motivo demonstra um excesso de rigor que deve ser corrigido, reformando-se a decisão de sua desclassificação, ainda mais levando em conta que o item

8.5 do edital não especifica QUANDO as declarações deveriam ser apresentadas, e algumas delas deixavam claro que seria após a fase de lances, levando a recorrente a crer que seriam todas.

Novamente a recorrente reitera: não está se negando a apresentar nenhuma declaração, inclusive as tem todas prontas e assinadas, mas pede que seja feita a justiça, cumprindo o que estava estabelecido em edital, de que as declarações deveriam ser apresentadas após a fase de lances, juntamente com a proposta ajustada.

DA PROPOSTA DA DIRECTA

A proposta da DIRECTA apresentou vícios, conforme passamos a expor.

MODELO 4

O modelo de impressora cotado para o item 04, não comprovou atendimento dos itens:

- 4.145 – Mecanismo de corte automático embutido
- 4.146 – Sensor de posição de mídia fixo (transmissor).

Tais especificações não estão no catálogo, e não há uma declaração do fabricante ou qualquer outro meio que comprove o atendimento dessa exigência.

Isso contraria o que está especificado no edital, termo de referência, item 4.18:

4.18. A CONTRATANTE deverá apresentar prospectos dos equipamentos ofertados, em idioma português e / ou com a devida tradução, que possibilitem a comprovação do atendimento das especificações técnicas exigidas no Termo de Referência. Caso os prospectos técnicos não sejam suficientes para comprovar todas as exigências, a CONTRATANTE poderá apresentar declaração do fabricante do equipamento, atestando o atendimento dos requisitos mínimos descritos no Termo de Referência.

Como os prospectos não foram suficientes, a DIRECTA deveria apresentar declaração do fabricante atestando o atendimento dos requisitos, e não o fez.

Não está objetivamente demonstrado o atendimento dessas duas especificações, e ocorreto é a desclassificação da proposta da DIRECTA.

MODELO 3

Se não bastasse essas duas configurações do item 4, no item 3, multifuncional a3 color, a



DIRECTA cotou o modelo KYOCERA TASKALFA 4503ci.

O edital exigia no item 4.137 do termo de referência que o equipamento cotado apresentasse “software de reconhecimento de caracteres (OCR) nativo ou embarcado no equipamento”.

O equipamento cotado pela DIRECTA possui esse recurso como OPCIONAL, e não é padrão de fábrica, tendo que ser fornecido mediante aquisição desse opcional:

(...)

III- DAS CONTRARRAZÕES

*Em sede de contrarrazões, a empresa **DIRECTA COMÉRCIO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA, CNPJ: 02.329.217/0001-75** aduziu, resumidamente, que:*

“(...)

da HABILITACAO, conforme previsto em lei, de os licitantes devem anexar ao sistema comprasnet.go, até o dia estipulado no mesmo dos documentos de habilitação em um arquivo único, e documentos relativos a proposta em, outro arquivo único, conforme estabelecido no DECRETO ESTADUAL N°-9.666/2020 descrito claramente no item:

5- DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITACAO

5.1. Nos termos do Art. 19, II, do Decreto Estadual n° 9.666/2020, após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitante com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, então, encerrarse-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

A empresa recorrente não anexou nenhum dos documento solicitados item 8.6. DAS DECLARAÇÕES, documentos estes não inclusos no CADFOR, pois o mesmo abrange certidões e habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e econômico financeira, enfim o mesmo ESTÁ muito claro do caderno editalício e as alegações das mesmas ESTAREM INCLUSAS NO CADFOR são inverídicas e uma tentativa de ludibriar e confundir o departamento de licitações, sem nenhum fundamento legal, e com intuito de manipular os fatos a seu favor.

O decreto e a lei de licitações são bastante consistentes, e claros a respeito de atender as solicitações dos editais. O recorrente alega que o edital era confuso, ora por que não solicitou esclarecimentos sobre estes itens? Da forma que solicitou de outros itens que julgou necessário, conforme anexado no sistema ESCLARECIMENTOS DO COMPRASNET? Ou mesmo por que não IMPUGNOU o edital no momento anterior ao certame já que afirma que o mesmo tem exigências infundadas? Enfim a desclassificação e inabilitação da recorrente foi correta e inquestionável.

DA PROPOSTA DE PREÇO

O recorrente alega que os equipamentos ofertados estão em desconformidade com o edital, os itens

OI ao 03 onde a Directa ofertou equipamentos marca KYOCERA, estão inclusos todos os opcionais, conforme descrito na nossa proposta e completando na CARTA DO FABRICANTE QUE FOI ANEXADA A MESMA.

A EMPRESA Directa Comercio apresentou carta KYOCERA/FABRICANTE em anexo a sua documentação ,para esclarecimento o fabricante não envia carta direcionada para órgão e para pregão caso os equipamentos cotados são estejam em conformidade com todas as exigências editalícias, é um compromisso que ele declara que a LICITANTE VAI ENTREGAR OS PRODUTOS DE ACRODO COM O EDITAL, ou seja todos a cotação foi feita e deve ser entregue conforme exigências do edital, inclusive a empresa foi diligenciada por e-mail para saber se o preço estava exequível de acordo com todas as exigências e a DIRECTA reafirmou o compromisso em atender e prestar o serviço de acordo com edital . Referente ao item 04, impressora térmica, os itens alegados não são opcionais são recursos padrão do equipamento ofertado, por isso não anexamos a carta do fabricante, para reafirma e nosso compromisso segue anexo a carta do fabricante HONEYWELL confirmado que o equipamento está em conformidade com edital e será o entregue pela licitante Directa.

4.145. Mecanismo de corte automático embutido. - [https://www.honeywellaidc.com/\(media/en/files-public/technical-publications/printers/pc43-pc43pc23/pc43d%20and%20pc43t%20cutter%20installation%20instructions%20pdf.pdf](https://www.honeywellaidc.com/(media/en/files-public/technical-publications/printers/pc43-pc43pc23/pc43d%20and%20pc43t%20cutter%20installation%20instructions%20pdf.pdf) — manual de instalação.

4.146. Sensor de posição de mídia fixo (transmissor) - [https://www.honeywellaidc.com/\(media/en/files-public/technical-publications/printers/pc43-pc43pc23/pc23%20and%20pc43%20desktop%20printer%20user%20manual%20pdf.pdf](https://www.honeywellaidc.com/(media/en/files-public/technical-publications/printers/pc43-pc43pc23/pc23%20and%20pc43%20desktop%20printer%20user%20manual%20pdf.pdf) - Manual de Uso (Pág. 132)

*Vamos anexar novamente a carta Kyocera para encerrar qualquer dúvida. Ainda assim a empresa DIRECTA descreveu em sua proposta o equipamento igualmente está no edital, e declarou na mesma estar de acordo com todas as exigências do edital, equipamentos e opcionais estão inclusos e serão entregues em conformidade com o mesmo. *CARTAS FABRICANTES KYOCERA E HONEYWELL EM ANEXO*

A empresa Directa Comercio, reafirma seu compromisso com a proposta apresentada se colocando a disposição para atender o solicitado no item 5.8:

5.8. Será necessária a aprovação da PROVA DE CONCEITO, demonstrando que os equipamentos e a solução proposta estão conformidade com as especificações técnicas exigidas, bem como avaliar o desempenho requerido para atender a execução dos serviços.

Fica claro que a intenção de recurso é totalmente sem fundamento, pois o mesmo apenas que tumultuar o processo com equipamentos que não atendem o livro editalício, não apresentou os documentos exigidos no edital, com única e exclusiva Intenção de ludibriar o órgão e seus servidores.

Ainda acrescentamos que o equipamento ofertado pela empresa ALEXANDRE OSNI, não atende o edital no item 4.19 ITEM OI -subitem 4.21 onde edital exige velocidade 50 ppm em A4, item este que não existe opcional, é característica da máquina, o equipamento ofertado possui velocidade inferior só faz 50 ppm em carta o que não é a mesma coisa; e no item 03 -subitem 4.102 0 recorrente



apresentou equipamento SEM SER DADF passagem única, conforme manual do próprio equipamento, o mesmo é RADF que novamente não é a mesma coisa, segue:
(...),

4 - EMBASAMENTO LEGAL

Artigo 3º - A licitação destine-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. " grifo-nosso

Artigo 3º, I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) grifo-nosso .

art. 4º: "A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas" grifo-nosso

6 - DO PEDIDO

Pelo exposto, nos termos do art.4º XVIII, da Lei 10.520/2002, firmados nos argumentos e fundamentos acima apresentados, requeremos:

1 — Seja provido o contra- recurso, e para a empresa ALEXANDRE OSNI ZIMMERMANN seja mantida a desclassificação correta do certame, e mantenha-se a declaração de vencedora da empresa DIRECTA COMERCIO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA, dando andamento a adjudicação e homologação para a mesma.

Nestes termos, pede e espera deferimento.



Santana de Parnaíba, 27 de abril de 2021.

DECLARAÇÃO

Agência Goiana de Habitação SIA - AGEHAB

PROCESSO: 2020.01031.002464-71

PREGAO ELETRONICO 004/2021

TIPO MENOR PREÇO POR LOTE GLOBAL

Processo	Local	Modelo	Quantidade
2020.01031.002464-71	GOIÂNIA/GO	ECOSYS P3155dn HD-7 ECOSYS M2640idw/L TASKalfa 4053ci PF-7110	02 unidades 02 unidades 05 unidades 01 unidade 01 unidade

A KYOCERA Soluções em Documentos Brazil Ltda declara que a empresa DIRECTA COMERCIO SERVIÇOS E SOLUÇOES LTDA ME, situada em Avenida Pires Fernandes, 568 Setor Aeroporto. Goiânia/GO CEP:74.070-030, inscrita no CNPJ sob número 02.329.217/0001-75 é uma **buidora** Autorizada da KYOCERA, estando a mesma apta a comercializar e prestar assistência técnica dos produtos da marca KYOCERA no Estado de GOIÁS.

Declaramos que os equipamentos são novos, de primeiro uso e em linha de produção

Esta declaração poss

declaração possui validade de seis meses.

Takami Habu

Diretor

KYOCERA Soluções em Documentos Brazil Ltda.



Honeywell

A AGEHAB-Agencia Goiana de Habitação/Estado de Goiás.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 004/2021

PROCESSO 2020.01031.002464-71

Declaramos que a empresa Directa Comercio Serviços e Soluções Ltda. Inscrito CNPJ:02.329.217/0001-75, sito endereço Av. Pires Fernandes, nº 568, Setor Aeroporto Goiânia — Go, CEP:74.070-030, atende as exigências abaixo, conforme solicitado em edital,

Qualificação Técnica:

- 1.1.É autorizada a prestar assistência técnica dos equipamentos ofertados: PC43t marca Honeywell;
- 1.2. Possui assistência técnica dos equipamentos ofertados, na cidade de Goiânia
- 1.3. Que o equipamento ofertado está em linha de fabricação

Sem mais

Document signed by:

D700044391900420

Nome empresa: HONEYWELL INDÚSTRIA DE TECNOLOGIA LTDA

Nome responsável: Marlene Arruda

Data e carimbo PI ant Manager
06-mai -2021

Honeywell Safety and Productivity Solutions (SPS)
Rua Oswaldo cruz, 615 - Bairro Varginha - Itajubá - MG - Brasil - CEP: 37501-168 - Tel.: 35 3629-9000



IV- DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE:

Interessado: AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO – AGEHAB

Assunto: RESPOSTA AO DESPACHO Nº 0321/2021 – CPL

DESPACHO Nº 0103/2021 - GETI – Atentando ao DESPACHO Nº 0321/2021 – CPL que solicita a manifestação sobre Recurso Administrativo apresentado pela empresa ALEXANDRE OSNI ZIMMERMANN, CNPJ nº 33.091.401/0001-53, quanto a sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 004/2021, informamos.

Em relação Recurso Administrativo (Id: 479150) apresentado pela empresa ALEXANDRE OSNI ZIMMERMANN, será alvo de manifestação, por parte da Gerência de Tecnologia da Informação – GETI, apenas as questões técnicas restando a Comissão Permanente de Licitação – CPL a manifestação sobre as questões relativas as declarações exigidas no Edital, bem como da desclassificação da Recorrente em face ao descumprido cláusulas editalícias.

Após recebimento da Proposta, apresentada pela empresa, Directa Comercio Serviços e Soluções LTDA, a Equipe Técnica da Gerência de Tecnologia da Informação – GETI realizou análise minuciosa Proposta.

Vale esclarecer que por se tratar de objeto com característica técnicas, a GETI, extrapolou a verificação dos links com as características dos equipamentos ofertados, apresentados na Proposta, e verificou nos sítios oficiais dos fabricantes os datasheet dos equipamentos para confirmar as especificações descritas no Termo de Referência.

Ademais, no Item 4.18, do Termo de Referência, fica estipulado que A CONTRATANTE deverá apresentar prospectos dos equipamentos ofertados (...) que possibilitem a comprovação do atendimento das especificações técnicas exigidas (...) ou caso os prospectos técnicos não sejam suficientes para comprovar todas as exigências, a CONTRATANTE poderá apresentar declaração do fabricante do equipamento, atestando o atendimento dos requisitos mínimos descritos no Termo de Referência.

Um datasheet, folha de dados ou folha é geralmente utilizada para comunicação técnica para descrever as características técnicas de um item ou produto.

A empresa, Directa Comercio Serviços e Soluções LTDA, apresentou a Declaração do Fabricante (pag. 15, Id: 477578) para comprovar o atendimento das especificações do Termo de Referência na habilitação e reforçou a apresentação na Contrarrazão (pag. 3, 4, Id: 480046).

Após essa verificação, dos datasheet e Declaração do Fabricante (pag. 15, Id: 477578), ficou constatado que os equipamentos os equipamentos apresentam as características solicitadas no Termo de Referência.

Somado a isso, a GETI, solicitou a LICITANTE classificada PROVISORIAMENTE em

primeiro lugar na etapa de lances do pregão, através de e-mail (Id: 477598), informações se a mesma irá conseguir executar os serviços praticando os preços ofertados proposta final apresentada, mesmo após a disputa que resultou em valor e 40% (quarenta por cento) menor que a colhida durante estimativa de preços.

Por fim informamos que no Item 18 – DO RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DO OBJETO foi solicitado pela GETI, no subitem 18.1. que a LICITANTE classificada PROVISORIAMENTE em primeiro lugar na etapa de lances do pregão deverá realizar PROVA DE CONCEITO para apresentação dos equipamentos e da solução proposta, a fim de se verificar a conformidade com as especificações técnicas exigidas, bem como avaliar o desempenho requerido para atender a execução dos serviços.

Isto posto, a Equipe Técnica da Gerência de Tecnologia da Informação – GETI, acata o Contrarrazão da empresa, Directa Comercio Serviços e Soluções LTDA, classificada PROVISORIAMENTE em primeiro lugar na etapa de lances do pregão, tendo em vista que a PROVA DE CONCEITO é etapa fundamental para comprovação da conformidade das especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, bem como entendendo que a declaração da LICITANTE VENCEDORA, só ocorrerá após a fase de PROVA DE CONCEITO, solicitada no Termo de Referência, Item 4.16., Item 18.1. e Item 18.3. do Termo de Referência.

Item 4.16. Será necessária a aprovação da PROVA DE CONCEITO, demonstrando que os equipamentos e a solução proposta estão conformidade com as especificações técnicas exigidas, bem como avaliar o desempenho requerido para atender a execução dos serviços. 18.1. A LICITANTE classificada PROVISORIAMENTE em primeiro lugar na etapa de lances do pregão deverá realizar PROVA DE CONCEITO para apresentação dos equipamentos e da solução proposta, a fim de se verificar a conformidade com as especificações técnicas exigidas, bem como avaliar o desempenho requerido para atender a execução dos serviços. 18.3. A Prova de Conceito será analisada pela Gerência de Tecnologia da Informação – GETI, a qual emitirá parecer quanto ao atendimento das exigências constantes no instrumento convocatório.

Ademais, informamos que caso a empresa Directa Comercio Serviços e Soluções LTDA



não consiga demonstrar, durante a PROVA DE CONCEITO, que os equipamentos e a solução proposta estão conformidade com as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência e / ou os equipamentos divirjam dos modelos apresentados na proposta a mesma terá sua proposta desclassificada.

Por fim, informamos que a empresa classificada PROVISORIAMENTE em primeiro lugar na etapa de lances do pregão será convocada para realizar Prova de Conceito dos equipamentos e da solução proposta, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir do primeiro dia útil subsequente à sessão que divulgará o resultado da aceitabilidade da proposta quanto ao valor e regularidade da documentação de habilitação, conforme Termo de Referência.

Encaminhem-se os autos a CPL, para conhecimento e demais providências. Agência Goiana de Habitação S/A –AGEHAB, aos 17 dias do mês de maio de 2021.

IV- DA ANALISE DO RECURSO

Pugna a Recorrente pelo conhecimento do recurso a fim de que a decisão seja reformada, afirmindo, em síntese a ilegalidade em atos do Pregoeiro, referente a sua inabilitação.

O item 2.1, 2.2. e 2.3 do Edital estabelece que:

2.1. O Pregão Eletrônico será realizado em sessão pública, através do site www.comprasnet.go.gov.br, no dia **04/05/2021 a partir das 09h00min**, mediante condições de segurança, criptografia e autenticação, em todas as suas fases.

2.2. As Propostas Comerciais e a Documentação de Habilitação deverão ser encaminhadas, através do site www.comprasnet.go.gov.br, no período compreendido até às **09h00min** do dia **04/05/2021**.

2.3. A fase competitiva (lances) terá início, para todos os itens, às **09h10min** do dia **04/05/2021** e o seu encerramento se dará a partir das **09h20min**.

O Decreto nº 9.666 de 02/05/2020, preceitua que:

Art. 44. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do CADFOR, nos documentos por ele abrangidos.

§ 1º Os documentos exigidos para a habilitação que não estejam contemplados no CADFOR serão enviados nos termos do disposto no art. 26 deste Regulamento.

§ 2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, eles deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após a solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 2º do art. 38 deste Regulamento.

Como se vê, não há nenhuma previsão no Edital e nem no Decreto nº 9.666/2020, onde consta a possibilidade de apresentar documentos não entregues no momento preconizado.



O QUE SE PERMITE É APENAS A JUNTADA DE DOCUMENTOS EXPLICATIVOS E/OU COMPLEMENTARES A OUTROS JÁ ENTREGUES, não revelando-se como uma entrega posterior de documento que deveria ser apresentado via sistema do comprasnet.go.gov.br, mas por falha do licitante não foi anexado atempadamente.

Portanto, à toda evidência, não prospera o argumento da Recorrente sobre a possibilidade de apresentação dos documentos (Declarações especificadas no **item 8.6. DAS DECLARAÇÕES**, do Edital **d.P.E nº 004/2021**) não entregues como forma de saneamento do vício, posto que a situação ora discutida, não reflete ao disposto na legislação e tampouco no Edital, visto que tratou-se de documentos não constantes originalmente ao tempo da habilitação.

Por fim, a Recorrente continua seus argumentos recursais alegando que “**ANEXO VI** – Declaração de enquadramento na Lei Complementar 123/2006 e Decreto Estadual 7.446/2011. De fato essa declaração se faz necessária, mas no próprio anexo está claro que não seria obrigatória sua entrega antes da fase de lances, pois abaixo de seu cabeçalho está escrita a frase: “deverá ser entregue **após a fase de lances** junto com a proposta comercial”. O correto seria que o pregoeiro, após a fase de lances, convocasse a empresa arrematante para que apresentasse tal declaração, e não simplesmente desclassificar sua proposta sob a alegação de não apresentação dessa declaração. **O pregoeiro errou ao desclassificar a proposta alegando falta desse anexo.** **ANEXO VII** – Declaração dos fatos impeditivos e ciência das cláusulas do edital. Da mesma forma da declaração ANEXO VI, ficou claro que o momento para apresentação dessa declaração seria após a fase de lances, juntamente com a proposta ajustada. **O pregoeiro errou ao desclassificar a proposta alegando falta desse anexo.**”.

Pois bem, pelos presentes argumentos apresentados pela empresa **ALEXANDRE OSNI ZIMMERMANN EIRELI**, é relevante anotar que, neste particular, o pleito não deve prosperar, tendo em vista que a mesma não **atendeu ao item: 2.2. As Propostas Comerciais e a Documentação de Habilitação** deverão ser encaminhadas, através do site www.comprasnet.go.gov.br, no período compreendido entre **09h00min do dia 19/04/2021 e às 09h00min do dia 04/05/2021**, do edital, bem como ao **item 5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTAS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

5.1. Nos termos do Art. 19, II, do Decreto Estadual nº 9.666/2020, após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, **concomitante**mente com os **documentos de habilitação** exigidos no edital, **proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço**, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

O simples argumento de que, o termo: ‘após a fase de lances’ descrito nas declarações referentes aos anexos V e VI, não prospera também, uma vés que somente nesses dois anexos há esses termos descritos, e a recorrente deixou de apresentar todas as declarações constantes no Item **8.6. DAS DECLARAÇÕES**,

Assim, não há plausibilidade nas alegações da Recorrente, haja vista o descumprimento

frontal tanto de regras do Instrumento Convocatório, quanto os dispositivos legais supracitados, pois a empresa recorrente deixou de apresentar todas as Declarações, como exposto abaixo:

22. DOS ANEXOS

22.1. São partes Integrantes deste Edital os seguintes Anexos:

ANEXO III - MODELO DE DECLARAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA

ANEXO IV - MODELO DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA NÃO VISTORIA TÉCNICA

ANEXO V - MODELO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ANEXO VI – MODELO DE DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR N° 123/06;

ANEXO VII - MODELO DE DECLARAÇÃO DOS FATOS IMPEDITIVOS e CIÊNCIA DAS CLÁUSULAS DO EDITAL.

ANEXO VIII - MODELO DE DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENOR

ANEXO IX – MODELO DECLARAÇÃO DE PENALIDADES

ANEXO X - MODELO DECLARAÇÃO DE NÃO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANEXO XI – MODELO DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NA LEI N° 13.303/2016

ANEXO XII – MODELO DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SÓCIOS COMUNS, ENDEREÇOS COINCIDENTES E/OU INDÍCIOS DE PARENTESCO

ANEXO XIII – MODELO PROGRAMA DE INTEGRIDADE – LEI ESTADUAL N° 20.489 DE 10 DE JUNHO DE 2019

V – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

O Pregoeiro no uso de suas atribuições e em obediência a Lei Federal nº 13.303/2016, o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, bem como as regras estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2021, em respeito aos princípios licitatórios, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **decide:**

a) CONHECER do recurso formulada pela empresa ALEXANDRE OSNI ZIMMERMANN EIRELI, por ter sido manifestada no prazo legal **logo, conheço-o como TEMPESTIVO.**

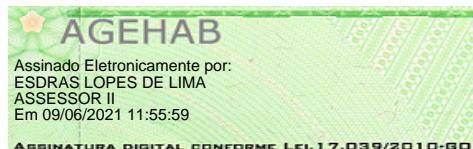


b) MANIFESTAR PELO INDEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa **ALEXANDRE OSNI ZIMMERMANN EIRELI**, vez que os argumentos trazidos por esta RECORRENTE se mostraram insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão final que pugnou pela sua desclassificação/inabilitação neste certame, por deixar de atender as exigências contidas nos itens 8.6.1, 8.6.2, 8.6.3, 8.6.4, 8.6.5, 8.6.6 e 8.6.7 do edital.

c) Ao tempo que submete as razões de decidir acima expostas, à apreciação da Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a decisão final, aos termos do art. 59 da Lei 13.303/2016 e artigo 72 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da AGEHAB.

d) É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do julgamento final, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise e posterior decisão.

ESDRAS LOPES DE LIMA
Pregoeiro da AGEHAB



Interessado : Agência Goiana de Habitação - AGEHAB

Assunto : Julgamento recurso.

Referência : PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021 ; PROCESSO: 2020.01031.002464-71 ;

SEI: 202100031000012.

DESPACHO Nº 1165/2021 - PRES – 1. Foi recebido nesta Presidência, para o crivo de apreciação, a manifestação do Pregoeiro a respeito do julgamento do recurso interposto pela empresa **ALEXANDRE ZIMMERMANN EIRELI**, inscrita no CNPJ: 33.091.401/0001-53, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 0004/2021, nos termos do Art. 59 da Lei 13.303/2016 e do Art. 72 do RILCC-AGEHAB.

2. O Pregão Eletrônico nº 0004/2021, de que trata o pedido em questão, refere-se à seleção de empresas especializadas na prestação de serviços de impressão departamental centralizada (*outsourcing* de impressão), contemplando a reposição de suprimentos (incluindo papel), disponibilização de sistemas para gestão informatizada da solução, manutenção dos equipamentos contemplando a substituição de peças e suporte técnico, na modalidade locação de equipamentos mais página impressa, pelo período de 30 (trinta) meses.

3. O Pregoeiro do presente certame, subsidiado pela análise das razões e das contrarrazões aventadas pelos interessados, posicionou-se no sentido de que negar provimento ao recurso interposto pela empresa **ALEXANDRE ZIMMERMANN EIRELI**.

3.1. Para tanto, foram analisadas as alegações da recorrente, as quais foram entendidas como insuficientes para comprovar a reforma da decisão final que pugnou pela desclassificação/inabilitação no certame, em virtude do não atendimento dos itens 8.6.1, 8.6.2, 8.6.3, 8.6.4, 8.6.5, 8.6.6 e 8.6.7 do edital.

3.2. Além de tal questão, foi aventada eventual não conformidade dos demais licitantes, o que foi rechaçado.

4. Após análise dos autos, verifica-se a regularidade jurídico-formal do procedimento, o que, por si, provê sustentação à motivação apresentada pelo senhor Pregoeiro, razão pela qual acompanho sua manifestação sobre o julgamento em tela, nos termos do documento de **Id: 486246**, dele conhecendo para, no mérito, **negar provimento** ao recurso interposto pela empresa **ALEXANDRE ZIMMERMANN EIRELI**.



Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB, em Goiânia, aos 10 dias do mês de junho de 2021.

LUCAS FERNANDES DE ANDRADE
Presidente da Agência Goiana de Habitação S/A - AGEHAB

